



**PARECER TÉCNICO-JURÍDICO**

Trata-se de parecer técnico-jurídico com relação ao **edital 04/2023** (Audiovisual), no qual tem como objeto a seleção de projetos para firmar termo de execução cultural com recursos da Lei Complementar 195/2022 (Lei Paulo Gustavo).

Na definição do estimado Professor Oswaldo Aranha Bandeira de Mello, parecer jurídico é “*o ato administrativo unilateral pelo qual se manifesta opinião acerca de questão submetida para pronunciamento*” (**Princípios Gerais de Direito Administrativo, vol. I, Forense Ed., 2ª ed., 1979, pág. 575**).

Ainda, compete a esta parecerista emitir **parecer técnico** dos projetos, não sendo de sua competência, portanto, a análise de mérito.

Preliminarmente, insta sintetizar que, a Prefeitura Municipal de Aparecida d'Oeste, por meio da Secretaria Municipal de Cultura, Economia e Indústria Criativa, tornaram público os editais 01/2023, 02/2023, 03/2023 e 04/2023, de forma a regulamentar a execução cultural com recursos da Lei Complementar 195/2022 (Lei Paulo Gustavo).

Os editais de chamamento público dispõem de todas as regras pertinentes a seleção, vinculando imediatamente os proponentes.

Portanto, pode-se sustentar que o edital constitui **lei entre as partes**, gerando direitos e obrigações, tanto para a Administração Pública, quanto para o candidato, compelidos ambos à sua fiel observância.

Para tanto, através do Decreto Municipal 2.724/2023, foi formada Comissão de Seleção, no qual avaliou os projetos submetidos em inscrição, de modo que atribuíram suas respectivas pontuações.

Com referência ao edital 04/2023, foram apresentados dois projetos para a modalidade “Audiovisual”, no qual pode-se concluir que todos atenderam aos itens 3, 4 e 6 (legitimados a inscrição e prazos).



Quanto ao item 3 (quem pode se inscrever), insta ressaltar o disposto no ponto 3.2:

3.2 – A prioridade de vagas será para proponentes **residentes** no município de Aparecida D'Oeste. Não sendo preenchido o total de vagas, os projetos dos proponentes de outros municípios do Estado de São Paulo que realizaram a inscrição serão avaliados pela Comissão de Seleção da Lei Paulo Gustavo.

Consigna-se que, ambos os proponentes inscritos não residem no Município de Aparecida D'Oeste, de modo que não há irregularidade na ordem de classificação dos proponentes.

Para a modalidade supramencionada, dispõe o item 2. do anexo I das seguintes categorias:

## ANEXO I

### CATEGORIAS DE APOIO – AUDIOVISUAL

#### 2.DESCRICÃO DAS CATEGORIAS

**A) Inciso I do art. 6º da LPG: apoio a produção de obras audiovisuais, de curtametragem e/ou videoclipe**

##### **Produção de curtas-metragens:**

Para este edital, refere-se ao apoio concedido à produção de curtametragem com duração de até 15 minutos. Os recursos fornecidos podem ser direcionados para financiar todo o processo de produção, desde o desenvolvimento do projeto até a distribuição do filme.

**Produção de videoclipes:** Para este edital, refere-se ao apoio concedido à produção de videoclipe de artistas locais com duração de 3 a 6 minutos. O fomento à produção de videoclipes envolve o suporte para a criação e produção de vídeos musicais, geralmente para fins de divulgação de artistas e suas músicas. Isso pode incluir recursos financeiros para a contratação de diretores, equipes de produção, locações, equipamentos, pós-produção e distribuição. O objetivo é impulsionar a produção de videoclipes criativos e de qualidade, estimulando a colaboração entre a música e o audiovisual.



Portanto, dentre os projetos encaminhados, verifico que todos atenderam aos **objetos** previstos nos incisos acima.

Ainda, quanto ao às regras de **Acessibilidade**, item 9, dispõe o edital que:

“9.1 Os projetos devem contar com medidas de acessibilidade física, atitudinal e comunicacional compatíveis com as características dos produtos resultantes do objeto, nos termos do disposto na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), de modo a contemplar:”

Conforme análise, insta consignar que, todos os proponentes previram em seus projetos medidas de acessibilidade, de forma que abrangem as três áreas requisitadas: física e comunicacional.

Portanto, atendem ao disposto na Lei nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência).

Adiante, segundo o somatório de pontuação de cada projeto, realizada pela Comissão de Avaliação, constata-se que o projeto a ser contemplado será o “Essa é a nossa cultura”, de forma que o projeto apresentado pelo proponente Maurício Aluisio Possa não conseguirá ser atingido pela vaga.

Entretanto, caso haja motivos voluntários pelo primeiro classificado para renúncia da contemplação, a exemplo, desistência, insta apontar possíveis irregularidades quanto ao segundo colocado:

O proponente Maurício Aluisio Possa é servidor público municipal, ocupante de cargo de provimento efetivo de “Auxiliar de serviços gerais” de forma que não é recomendável que este receba recurso proveniente da Lei Paulo Gustavo.

Embora mencionada lei não faça menção a essa questão, insta consignar que, em sede de analogia, a Lei 14.133/21 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos) prevê a proibição à participação dos funcionários públicos como licitantes.

Ainda, é o entendimento do Supremo Tribunal Federal de que agentes públicos municipais e parentes não podem celebrar contratos administrativos, RE 910552, com repercussão geral reconhecida (Tema 1.001).

Outro ponto quanto a este proponente, é que este não aparenta possuir *função de criação, direção, produção, coordenação, gestão artística ou outra função de destaque e capacidade de decisão no projeto*, conforme requer o item 3.5 do edital.



Referido item condiciona que o proponente não pode exercer apenas funções administrativas no âmbito do projeto. Conforme consta na tabela “Dados da Equipe”, o proponente, se comparado às funções dos demais integrantes, não aparenta possuir função de destaque.

Desta forma, em caso de renúncia pelo primeiro classificado, opino pela observação das possíveis e aparentes irregularidades apontadas neste parecer.

“*Ex positis*”, sob a luz do Edital 04/2023, bem como pela LC 195/2022, não me oponho quanto à classificação do projeto “Essa é a nossa cultura”, e sugiro, porém, pela observação das irregularidades apontadas quanto ao proponente Maurício Aluisio Possa.

É o parecer.

Aparecida D' Oeste/SP, 21 de fevereiro de 2024.

  
Laura Solfa Denami

**Procuradora Jurídica do Município**

**OAB/SP 471.271**